

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.011/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004081354-40	
Recurso de Revisão:	40.060160203-29	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Aconchego Comércio de Confecções e Presentes Ltda, Giliana Maria de Oliveira	
Coobrigado:	Giliana Maria de Oliveira	
	CPF: 049.837.986-84	
Proc. S. Passivo:	ANTÔNIO MARIOSIA MARTINS	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Decisão mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02 e art. 159, inciso V do RICMS/23, que a Autuada deu saída a mercadorias sem o devido acobertamento fiscal. Procedimento fiscal levado a efeito ante a comprovada falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio. Corretas as exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18, restando configurada a prática reiterada de infrações, nos termos do § 9º do art. 29 da LC nº 123/06 c/c art. 84, § 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18. Decisão reformada.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/23, apuradas por meio de conclusão fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02 e art. 159, inciso V do RICMS/23.

A empresa está enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional e possui CNAE principal n.º 47.81-4-00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Esclareça-se, por oportuno, que a irregularidade foi apurada mediante análise de documentos fiscais e contábeis do Contribuinte, quais sejam: Balanço Patrimonial, Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e do Simples Nacional e notas fiscais de terceiros destinadas à empresa.

Por meio de Conclusão Fiscal, procedeu-se ao cotejamento dos valores de vendas declaradas pela Contribuinte como faturamento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASN-D), com os valores de receita de vendas calculada pelo Fisco. A metodologia utilizada pelo Fisco encontra-se demonstrada no Relatório Fiscal, estando anexos ao Auto de Infração todos os documentos inerentes.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

O Termo de Exclusão nº 09477257/05439210/28112024, com efeitos a partir de 01/12/20, está acostado às págs. 51/52.

Registra-se, ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (efetuar vendas sem emitir documento fiscal).

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.012/25/2ª, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Em seguida, pelo voto de qualidade, julgou procedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos da Resolução SEF nº 5.919 de 03/06/25. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que a julgavam improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que, dentre outros, os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Wertson Brasil de Souza foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão.

Importa esclarecer, primeiramente, que se trata, o julgamento do presente PTA, de processo que foi lavrado antes da edição da Resolução nº 5.919/25 e que veio a julgamento em data posterior à sua publicação.

A divergência está em como exigir a aplicação de uma norma a fatos pretéritos se, à época dos fatos, a norma não existia.

Teria essa norma inovado de fato? Criou essa norma novas condições e balizamentos para a aplicação da Lei? A resposta, certamente, é não.

A prática reiterada de infração está bem descrita no § 9º, do art. 29 da LC nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...)

(Grifou-se)

De acordo com o inciso I do § 9º do caput, a lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento é condição para atestar a prática reiterada de infração à lei e isso não foi alterado pela Resolução nº 5.919/25.

Com relação à referida resolução 5.919, de 03/06/25, importante ressaltar que este normativo, ao prescrever a forma de apuração da intitulada "prática reiterada", prevista na legislação específica do Simples Nacional, acima citada, para fins de exclusão do contribuinte desse regime, está, tão-somente, definindo o procedimento a ser utilizado pela Fiscalização para esse fim.

Desta forma, se trata de norma de caráter procedimental e como tal, não se sujeita aos ditames do art. 106 do CTN, que trata da retroatividade benigna.

Portanto, conforme expresso em seu art. 3º, as regras da referida resolução entram em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 04/06/25.

Logo, em nada afeta o presente lançamento.

Portanto, não deve prosperar o entendimento que defende o caráter retroativo da norma.

Logo, correta a exclusão de ofício da Impugnante do regime do Simples Nacional, na medida em que restou comprovada a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme assim definido pela legislação aplicável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Frederico Augusto Lins Peixoto, que lhe negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente